



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que altera a *Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

No art. 3º-A, o PL dispõe que o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em: i) Design de Interiores; ii) Composição de Interior; e iii) Design de Ambientes.

Também fica determinado no art. 3-A que o titular de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor. De todo modo, o titular de diploma nos referidos cursos só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01  
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: + 55(61) 3303-1775

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7260662695>

A última medida que compõe o art. 3º-A estabelece que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), fica garantido aos designers de interiores, “sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas”.

O art. 7-A, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores: i) ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido; ii) ao titular de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

O art. 7º-A estipula ainda que o exercício das funções ou atividades de técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

De acordo com o projeto, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a relevância das atividades exercidas pelos profissionais de designer de interiores, inclusive seu papel na segurança das edificações, e registra o dilema criado pela manutenção dos vetos às normas da proposição originária da Lei nº 13.369, de 2016, que definiam a formação específica e o órgão fiscalizador da profissão. Conforme apontou, *a lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, [...] na prática não garante direito algum.*

Após o exame da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.



ml2023-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7260662695>

Via de regra, as leis que regulamentam profissões tratam da formação escolar e acadêmica pertinentes a cada atividade. Dado que as normas sugeridas na ocasião da aprovação do projeto que gerou a Lei nº 13.369, de 2016, foram vetadas, sem reconsideração do Congresso Nacional, esse diploma legal permaneceu com tal lacuna.

O projeto em exame busca preencher esse vazio, mediante a exigência, para o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, de diplomas nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interior e Design de Ambientes, denominações distintas para curso de mesma natureza, seja de tecnólogo, seja de bacharel.

Já para o nível técnico, consolidou-se, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), a nomenclatura de Técnico em Design de Interiores, utilizada no PL.

Assim, com apenas algumas alterações, a proposição tenta reconstituir a matéria que a manutenção do voto deixou sem regulamentação.

As referências do projeto à revalidação de diplomas obtidos no exterior é desnecessária, pois todo diploma devidamente revalidado confere a seu titular as prerrogativas dos diplomas expedidos por instituições de ensino brasileiras, nos termos da legislação pertinente, sem que haja necessidade de repetição em cada caso.

Cumpre registrar que a menção a reconhecimento de instituições não é precisa, pois a terminologia usada oficialmente para instituições de ensino é credenciamento.

Para efetuar os ajustes pertinentes, inclusive de técnica legislativa, apresentamos substitutivo à matéria.

Desse modo, no que se refere ao mérito educacional, o projeto deve ser acolhido por este colegiado, ressalvada a competência da CAS de apreciar a temática da regulamentação profissional, inclusive para apreciar o texto sugerido pela proposição ao § 3º (§ 2º no substitutivo) do art. 3º-A da lei em tela.

### III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

### EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI N° 2.375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências*, para definir as respectivas formações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“**Art. 3º-A.** O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – Design de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – Design de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”



**“Art. 7-A.** Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido.

*Parágrafo único.* O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ml2023-06477

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7260662695>